

DELIBERAÇÃO

sobre

QUEIXA DA ESCOLA SECUNDARIA DA AMADORA CONTRA O

"JORNAL DE LETRAS, ARTES E IDEIAS"

(Aprovada em reunião plenária de 26 de Agosto de 2002)

17

I OS FACTOS

I.1 Recebeu-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social uma queixa da Escola Secundária da Amadora, protagonizada pelo respectivo Conselho Executivo, cujo texto integral era este:

" O Conselho Executivo da Escola Secundária da Amadora, vem por este meio apresentar uma queixa contra o Jornal de Letras, Artes e Ideias, pelo uso abusivo da anterior designação da Escola, Liceu Nacional da Amadora, sem que tenha havido deste órgão qualquer autorização para tal utilização.

Refere-se tal designação à foto ilustrativa do artigo em título, publicado no Jornal de Letras/Educação de 26 de Junho p.pº., de autoria desconhecida, sendo referido texto omissivo em relação aos dados da nossa escola.

Nesta conformidade, vimos solicitar que esse organismo exija à direcção daquele jornal o pedido de desculpas à nossa comunidade escolar, bem como o esclarecimento desta situação, no próximo número daquele quinzenário."

I.2 O artigo a que a queixa se refere, publicado a 26 de Junho de 2002 no quinzenário, tem por título "*Insucesso domina Secundário*", estando inserido na secção de Educação do "*Jornal de Letras, Artes e Ideias*". A peça, relativamente curta, apresenta a divulgação de um estudo realizado pela Inspeção-Geral da Educação a 444 escolas de todo o país, do pré-ecolar ao secundário, cujos resultados são de certo modo preocupantes, em especial quanto ao ensino secundário e, designadamente, como de resto o título do artigo denuncia, no que respeita à fraca percentagem de alunos que termina o secundário. O texto cita vários estabelecimentos de ensino como

exemplos (positivos e negativos) das conclusões do estudo que revela, mas a Escola ora recorrente nunca é referida. A fotografia que ao fim ao cabo motivou o presente processo representa uma parte da fachada de uma escola, lendo-se aí facilmente os dizeres "Liceu Nacional da Amadora". A fotografia, que está inserida na peça, não tem qualquer legenda.

I.3 Tendo sido solicitado a pronunciar-se pela AACCS, o Director do "Jornal de Letras, Artes e Ideias" respondeu o seguinte:

- " 1) Não se consegue sequer compreender a «queixa», no que se refere ao pretendido «uso abusivo da anterior designação da Escola, Liceu Nacional da Amadora, sem que tenha havido qualquer autorização para tal utilização». Nem o uso é abusivo, nem os jornais têm, evidentemente, que pedir autorização aos responsáveis por qualquer organismo ou entidade para reproduzir a fachada das suas instalações. Para não dizer mais – e pior – esta «queixa» dá uma triste imagem do nível mental dos «queixosos»...
- 2) De facto, a foto não tem nada a ver com o texto, erro do responsável pela edição que, decerto, não tendo encontrado imagem própria, utilizou uma de arquivo – erro, aliás, muito comum na imprensa, em casos bem mais graves, para o qual já chamei a atenção e espero não se repita."

II A COMPETÊNCIA

II.1 A Alta Autoridade para a Comunicação Social, é competente para apreciar esta queixa e sobre ela deliberar, atento o disposto, em primeiro lugar no nº1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, e ainda, ao nível da legislação ordinária, o estabelecido nas alíneas b) e h) do artigo 3º e n) do artigo 4º da Lei nº43/98 de 6 de Agosto.

III APRECIACÃO DO MÉRITO DA QUEIXA

✓ 7

III.1 O que está fundamentalmente em causa na queixa é o direito à imagem de uma pessoa colectiva, a Escola Secundária da Amadora. Este direito está basicamente consagrado no artigo 26º do CPP, cujos nºs 1 e 2 vale a pena deixar aqui recordados:

“1 - A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

2 - A lei estabelecerá garantias efectivas contra a utilização abusiva, ou contrária à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e familiares.

(...)”

Temos assim que todas as pessoas, incluindo as colectivas, têm o direito a ver a sua imagem preservada, protegida e defendida, nomeadamente - e será o caso - contra agressões mediáticas que ponham em risco a sua reputação e o seu bom nome. Relativamente ao direito à imagem em sentido estrito, importa referir a transcrever a lição do artigo 79º do Código Civil, que diz o seguinte:

“ 1. O retracto de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela; depois da morte da pessoa retractada, a autorização compete às pessoas designadas no nº2 do artigo 71º, segundo a ordem nele indicada.

2. Não é necessário o consentimento da pessoa retractada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didácticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

3. O retracto não pode, porém, ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, se o facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retractada." / 7

Ainda que referindo-se particularmente a pessoa singulares, não pode no entanto deixar-se de relevar também, na presente sede de arrolamento normativo, o princípio ínsito no artigo 80º do mesmo Código Civil, que regula a reserva da intimidade da vida privada. Do conjunto da consideração dos artigos 79º e 80º do Código Civil retira-se a indicação legal de que a imagem das pessoas (seja em sentido literal, seja em sentido conceptual ou figurado) deve ser adequadamente acautelada, variando a medida dessa cautela conforme a natureza do caso e a condição dos sujeitos, tendo em conta, no que concerne a esta condição, as respectivas notoriedade pública e função social.

III. 2 Vejamos agora as incidências concretas do artigo e da queixa. O texto baseia-se num estudo assaz crítico quanto ao estado do ensino em Portugal, reflectindo o título esse sentido desfavorável em relação ao aí expressamente referenciado insucesso do ensino secundário. Portanto - questão essencial - o tom inequívoco do artigo é negativo, principalmente face a um certo grau de ensino, o secundário. A inclusão na peça de uma fotografia identificando um estabelecimento de ensino secundário específico associa pois, inevitavelmente, aos olhos do leitor, aquele insucesso a este estabelecimento. É certo que a escola em objecto não vem nomeada na peça, é verdade que uma leitura atenta do texto indicia que a foto terá uma conotação apenas exemplificativa e abstracta e não de todo cominatória. Embora. Objectivamente, a inserção da imagem *daquela* Escola a ilustrar *aquela* escrito e sobretudo com *aquela* título resulta sem dúvida desprestigiante e virtualmente agressiva para a Escola. Representa uma crítica implícita injusta, infundamentada e, de resto, nem sequer supostamente querida pelo jornal, o que lhe acrescenta a característica de

leviana. Nesta vertente, a Escola queixosa tem portanto razão, aliás corroborada pelo próprio Director do "*Jornal de Letras, Artes e Ideias*" no seu esclarecimento à AACS, ao admitir que a utilização de material de arquivo sem o devido cuidado, como aconteceu na circunstância, ocasiona ou pode ocasionar erros como este, que afirma esperar que não se repitam no seu jornal. ✓

III.3 Já, pelo contrário, não se acompanha a queixa quando ela defende que a publicação de uma reprodução fotográfica da Escola exigia a prévia autorização da instituição. Como se aquilata da observação, ainda que perfunctória, do normativo enunciado em III.1, a utilização num jornal de uma fotografia da fachada de uma escola pública não pressupõe, em princípio, uma sua autorização anterior. O que está mal, neste caso, como se viu acima, não é a inexistência de autorização, é a contextualização errada e implicitamente acusatória da imagem mostrada, nada justificando tais descontextualização e acusação. Trata-se de um problema de rigor, ou de falta dele, não de carência autorizadora. Mas também não se concorda com o pedido de desculpas suscitado pela queixosa, hipótese que, sobre afigurar-se cultural e eticamente inconveniente (enquanto exigência ético/legal, podendo no entanto sempre emergir como iniciativa própria de um órgão de comunicação social) inexistente na nossa ordem jurídica. Reitera-se que o que ocorreu de negativamente relevante na situação em escrutínio foi uma falha de rigor, um erro de ordem deontológica, sendo nessa óptica pois que a deliberação vai advertir o jornal infractor.

IV CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma queixa da Escola Secundária da Amadora contra o "*Jornal de Letras, Artes e Ideias*", por este quinzenário ter publicado, na sua edição de 26 de Junho de 2002, uma fotografia daquela Escola infundamentadamente

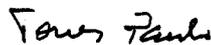
1009

associada a um artigo que dava conta de insucesso escolar no ensino secundário em Portugal, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera reconhecer procedência à queixa na medida em que a imagem da Escola foi com efeito injustamente afectada, advertindo o jornal para a necessidade de assegurar o adequado rigor na gestão da imagem de pessoas singulares ou colectivas, designadamente quando se trata da utilização de material de arquivo, acautelando com esse rigor a reputação e o bom nome dessas pessoas.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, Joel Frederico da Silveira, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 26 de Agosto de 2002.

Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

SLR/CL